

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 353/2023

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências”*, de autoria da Sr. Prefeito Municipal.

Tal pretensão não encontra óbices legais, conforme a seguir demonstrado:

De modo geral, nos termos do seu art. 1º, a proposição visa proibir eventos que **“façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência”**.

O que se pretende não é proibir manifestações de pensamento e reuniões pacíficas, já amparadas pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos IV e XVI, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

(...)

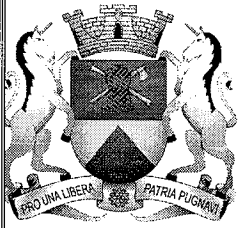
IV – *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

(...)

XVI - ***todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;***”

Não obstante, nenhum direito fundamental ser absoluto, razão pela qual, na colisão desses direitos de reunião e manifestação de pensamento com os direitos à vida, à saúde, à integridade física e à proteção da criança e adolescente, impõe-se um juízo de ponderação, pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nota-se que no caso presente a proposição, expressamente, dispõe que **a proibição de tais eventos está restrita ao caso de se verificar “apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Aliás, o tema em debate foi analisado pelo **Supremo Tribunal Federal**, na **ADPF 187 e na ADI 4.274**. Tais ações requeriam a Suprema Corte que examinasse a constitucionalidade da interpretação dos tribunais estaduais de que o questionamento público promovido pela Marcha da Maconha configuraria apologia ao crime ou incitação ao consumo de drogas.

Na ADPF 187 a Procuradora-Geral da República requereu ao STF que desse *"ao art. 287 do Código Penal¹, interpretação conforme a Constituição, 'de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos'"*.

Por sua vez, na ADI 4.274 requereu-se que o STF *"realize interpretação conforme à Constituição do § 2.º do art. 33 da Lei 11.343/06², de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar criminalização da defesa da legalização das drogas ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos"*

Sendo assim, entendendo que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas, o STF julgou procedente a ADPF 187 e a ADI 4.274.

Entretanto, é oportuno mencionar que a **Senhora Procuradora-Geral da República** ao fundamentar a pretensão jurídica inicial que deduziu tanto na ADPF como na ADI acima mencionadas, realçou alguns aspectos que deram suporte às decisões proferidas pelo STF, dos quais destacamos:

"Evidentemente, seria ilícita uma reunião em que as pessoas se encontrassem para consumir drogas ilegais ou para instigar terceiros a usá-las".

Além disso, salientamos que na ADPF 187, o Ministro Luiz Fux em seu voto estabeleceu parâmetros para a realização de eventos dessa natureza:

- 1) A reunião deve ser pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência;
- 2) Não se pode admitir a incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização;
- 3) Não poderá haver consumo de entorpecentes na ocasião da manifestação ou evento público;

¹ Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

² Art. 33 (...)
§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) Está proibida a participação de crianças e adolescentes no evento.

É inegável que a liberdade de expressão é uma das grandes conquistas do Regime Democrático de Direito. Todavia, ela também tem limites na sociedade democrática, principalmente quando atenta contra a ordem pública/jurídica.

Na verdade, a ordem pública se sobrepõe ao interesse privado, porque é o bem comum prevalecendo sobre o particular. A lei poderá ser invocada para justificar medidas legais, quando estiver em causa o bem comum a ser alcançado, pelo justo equilíbrio entre liberdade e autoridade, pois é tarefa do estado garantir a tranquilidade e a paz social.

O que se verifica é que a presente proposição se coaduna com os parâmetros contidos na própria ADPF187/DF, bem como na ADI 4.274, muito utilizadas como argumentos na defesa da realização de eventos que ora se pretende proibir. Haja vista que não admitem a incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de drogas, bem como o próprio consumo de drogas e a participação de crianças e adolescentes.

Acrescente-se, ainda, que na sentença proferida pelo Juiz de Direito, Drº Leonardo Guilherme Widmann, na Ação Civil Pública nº 1040592-43.2022.8.26.0602, proposta pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando impedir a realização de reunião denominada "Marcha da Maconha Sorocaba", embora tenha sido presumida a licitude da referida reunião, *também foi reconhecida a necessidade de eventual tomada de medidas para reprimir a prática de atividades criminosas e ilegais, como o consumo de drogas ilícitas.*

Demais disso, a proposição ainda assegura a proteção do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como se revela compatível com os princípios inerentes à **proteção integral da infância e adolescência**, nos termos do disposto no art. 6º, 23, II, 196 e 227, §3º inciso III da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 7º, 11, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

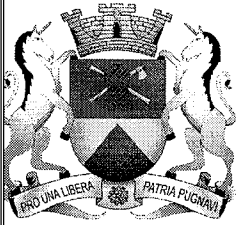
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(g.n.)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(g.n.)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**".

(...)

§ 3º O **direito a proteção especial abrangerá** os seguintes aspectos:

(...)

VII - **programas de prevenção** e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (g.n.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

"Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. **É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.**"

Art. 70. **É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.**

Art. 86. **A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**".

Cabe destacar, ainda, que a *Constituição Federal*, em seu art. 198, inciso II, determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**, vejamos:

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

(...)

II – **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** "(g.n.)

Em sintonia com as disposições constitucionais mencionadas, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129. *A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, **proteção** e recuperação. (g.n.)*

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

e) saúde da criança e do adolescente;

Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

(...)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e **grupos de prevenção às drogas** e criminalidade principalmente juvenil;”

Há que se destacar, ainda, que a proposição vai ao encontro dos princípios norteadores da **Lei Nacional nº 11.343, de 2006**, que “*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad*”; da **Lei Estadual nº 17.183, de 2019**, que “*Institui a Política Estadual sobre Drogas, o Fundo Estadual Antidrogas e dá outras providências*”; e da **Lei Municipal nº 12.461, de 2021**, que “*Institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba*”.

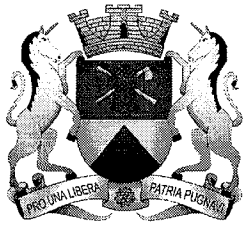
Registre-se que tais leis, cada uma no âmbito de sua competência, visam à prevenção e conscientização da sociedade dos malefícios do uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40, § 1º da LOMS.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 353/2022.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa proibir marchas (inclusive Marcha da Maconha), eventos e reuniões que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substância ilícitas e ilegítimas entorpecentes ou psicotrópicas que causem dependência (art. 1º).

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a norma encontra fundamento na Lei Orgânica, que dispõe sobre a atribuição do Município legislar sobre interesse local, em especial no que diz respeito à saúde (art. 33, inciso I, “a”) e na Constituição Federal, que estabelece que o cuidado com a saúde é de competência comum dos entes federados (art. 23, inciso II).

Quanto ao **aspecto material**, destacamos inicialmente que a proposição **não visa proibir manifestações de pensamento e de reuniões pacíficas**, direitos dispostos no art. 5º, incisos IV e XVI da Constituição Federal que, apesar de fundamentais, não são absolutos, em especial quando colidem com outros direitos como à vida, à saúde, à integridade física e à proteção da criança e adolescente, sendo necessário nesses casos juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

A questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar precedentes os pedidos formulados na ADPF 187/DF e na ADI 4.274, dando interpretação conforme a Constituição Federal, estabeleceu que o crime de “apologia de crime ou criminoso” e de “induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de droga”, previstos respectivamente pelo art. 287 do Código Penal e pelo art. 33, §2º da Lei 11.343/06, não abrangem a *“criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”*.

Contudo, ficou evidenciado na ADPF 187/DF que, na realização de eventos dessa natureza, conforme as palavras da Senhora Procuradora Geral da República, ***“seria ilícita uma reunião em que as pessoas se encontrassem para consumir drogas ilegais ou instigar terceiros a usá-las”***, sendo estabelecidos parâmetros no voto do Ministro Luiz Fux para a realização destes eventos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

- 1) trate-se de reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência;
- 2) **não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização;**
- 3) não haja consumo de entorpecentes na ocasião da manifestação ou evento público;
- 4) não haja a participação ativa de crianças, adolescentes na sua realização.

Assim, a proposição fundamenta-se no **direito à Saúde**, previsto no art. 6º e 196 da Constituição Federal e no art. 129 da Lei Orgânica, sendo que o Estado deve atuar ativamente na promoção da saúde pública por meio de políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos, dando prioridade a atividades preventivas, nos termos do art. 198, inciso II da CRFB/88.

Além disso, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à saúde, sendo que o direito à proteção especial abrangerá programas de prevenção relacionados à entorpecentes e drogas afins, conforme art. 227, *caput*, e §3º, inciso VII da Constituição Federal.

A proteção à criança e adolescente é também enfatizada na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), que reforça o dever da família, comunidade, sociedade e poder público efetivar os direitos referentes, à saúde, dentre outros (art. 4º), devendo o Estado promover políticas públicas para este fim (art. 7º), sendo assegurado o atendimento integral à saúde da criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde (art. 11).

O Município também é diretamente responsável por ações de proteção à infância e adolescência, em especial no tocante à saúde, devendo apoiar, subsidiar e incentivar grupos de prevenção às drogas, conforme, arts. 132, 161 e 162-D da LOM.

Por fim, destacamos que o PL é compatível com a Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), Lei Estadual nº 17.183, de 18 de outubro de 2019 (Política Estadual sobre Drogas) e a Lei Municipal nº 12.461, de 06 de dezembro de 2021 (Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no Município de Sorocaba).

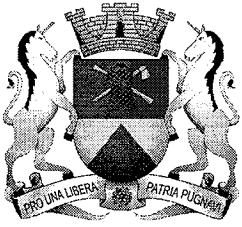
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 07 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 353/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 353/2022, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

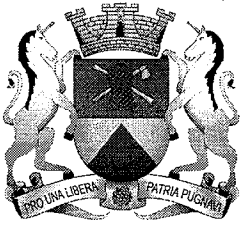
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto do Relator.

Venho, por meio deste, apresentar meu parecer a respeito da Marcha da Maconha, evento que busca a promoção do uso da droga.

Inicialmente, é importante destacar que a maconha é uma droga ilícita, cujo uso pode ser associado a graves problemas de saúde, tais como dependência, problemas mentais e psicológicos, e ser fator de risco para a criminalidade. Além disso, a promoção do uso da droga, seja através de eventos ou outros meios, pode incentivar a sua utilização, especialmente entre jovens e pessoas vulneráveis, prejudicando a saúde e bem-estar da sociedade.

Nesse sentido, a Marcha da Maconha contraria a responsabilidade da sociedade em proteger a saúde e bem-estar de seus cidadãos, bem como garantir a segurança pública, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil. Ademais, cabe destacar que a promoção do uso de drogas ilícitas é proibida pelo artigo 28 da Lei de Drogas, o que torna o evento em questão ilegal e passível de punição.

Ademais, a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil, não pode ser utilizada como justificativa para a promoção de comportamentos prejudiciais à sociedade, especialmente quando o mesmo é proibido por lei.

Diante do exposto, manifesta-se o presente parecer contrário à realização da Marcha da Maconha e **favorável a Tramitação do Projeto**, por estar em desacordo com as garantias e responsabilidades previstas na Constituição Federal do Brasil, bem como com as leis vigentes relacionadas ao uso de drogas ilícitas.

S/C 7 de fevereiro de 2023

CICERO JOÃO DA SILVA

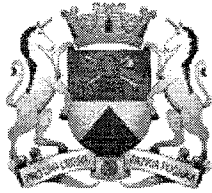
Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 353/2022

15

Trata-se de Projeto de Lei nº 353/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual em suma objetiva a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia a posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências

Pela Comissão de Mérito não se opõe ao PL 353/2022, já que ele, genericamente falando, não representa perigo inequívoco à Saúde Pública.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente iniciativa de propositura legislativa deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 07 de fevereiro de 2023.

DYLAN DANTAS

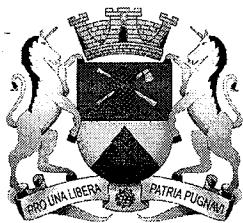
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 353/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 353/2022, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

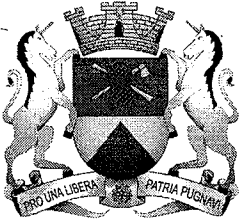
II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I - Voto do Relator.

O evento marcha da Maconha é um evento que ocorre anualmente em diversos locais do mundo. Trata-se de um dia de luta e manifestações favoráveis a mudanças nas leis relacionadas a maconha, em favor da legalização da cannabis, regulamentação de comércio e uso (tanto recreativo quanto medicinal e industrial, tendo em vista as milhares de aplicações da cannabis em várias áreas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que o aumento da disponibilidade de qualquer droga tende a aumentar o seu consumo e diminuir a percepção de seus riscos. Não obstante, o número de problemas de saúde e segurança de uma comunidade é diretamente proporcional à quantidade de drogas (lícitas ou ilícitas) consumida por uma determinada população.

Além disso, o consumo de qualquer droga que tem o potencial de criar dependência reforça a chance de que ela venha a ser usada novamente. Substâncias que produzem dependência química ativam os mesmos circuitos cerebrais que são normalmente ativados por reforçadores naturais, como fome e sexo. De forma simplista, podemos dizer que, devido ao fato de essas drogas produzirem prazer, o indivíduo terá maiores chances de querer repetir a experiência, e esse uso repetido mudará os circuitos cerebrais, com grande chance de produzir dependência. A dependência, por sua vez, pode ser caracterizada, entre outros sintomas, pela compulsão e perda do controle sobre o consumo. E, mesmo em situações em que a dependência não venha a ocorrer, o uso abusivo e regular das várias drogas, num ambiente com elevada oferta, pode levar a um aumento do número de problemas em uma comunidade.¹

Esta comissão de mérito não pode compactuar com qualquer evento ou manifestação que tem por objetivo a apologia ao uso de substâncias ilícitas, sendo assim esta comissão de mérito através do seu relator vem compactuar com o projeto apresentado pelo poder Executivo municipal e através desse parecer "Dizer não as Drogas". Por esta razão esta comissão de mérito é favorável ao Projeto em questão. Este é o parecer.

S/C., 7 de fevereiro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO

Presidente da Comissão/Relator

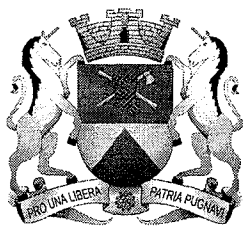
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

¹ <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contr-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei
Ordinária 353/2022

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 353/2022, do Poder Executivo Municipal, bem como acrescenta o Parágrafo único e incisos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

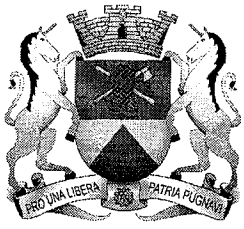
“Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal com um viés anárquico e irresponsável, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Parágrafo único: as restrições não se aplicam quando o emprego das substâncias tratadas pela presente Lei tiver exclusivamente ao menos um dos seguintes vieses:

- I) acadêmico;
- II) científico;
- III) terapêutico.”

S/S., 07 fevereiro de 2023.

Fabio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A emenda em comento visa melhor ajustar o projeto original, pois a redação final aqui proposta tem o propósito claro de diferenciar manifestações, feiras, simpósios justos e legítimos, de movimentos anárquicos, baderneiros e promovedores de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.

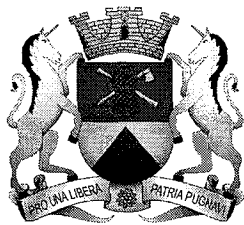
Vejam que os ajustes propostos pela presente emenda encontra respaldo dentro do ordenamento brasileiro, bem como mostra reverência à ciência e a dignidade e bem estar da população, pois resguarda a possibilidade de se promover em Sorocaba convenções, simpósios, feiras científicas para apresentar e debater inovações, por exemplo, no campo da medicina e da indústria farmacêutica, pois esse tipo de movimento e debate legítimos buscam debater e viabilizar novos tratamentos e terapias, em prol da saúde, da dignidade e viabilizando devolver o "gosto pela vida", graças ao avanço de novos medicamentos e de recursos tecnológicos vindouros, eventualmente inimagináveis até o presente.

Nesse sentido, vale lembrar o exemplo das conquistas obtida com o emprego de canabidióides (substâncias derivadas na Cannabis) no combate de cânceres, doenças autoimunes, depressões severas, bem como síndromes e anomalias variadas, muitas delas geradoras de ataques convulsivos reiterados gravíssimos.

Sendo assim, confiante no senso de dever para com o cuidado da saúde, vida e dignidade da população sorocabana peço a ajuda dos pares para aprovar a presente emenda.

S/S., 07 fevereiro de 2023.

Fabio Simão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 353/2022 de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências”*.

A emenda em exame é de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, e **não está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que altera substancialmente a proposição original, de modo que deveria ser apresentada como Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaolo Junior que conceitua: *“Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto”* (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

No Regimento Interno:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PL 353/2022 é antirregimental.

S/C, 7 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
 Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
 Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
 Membro